

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23, DE 2003

(APENSA A PEC Nº 428, DE 2001)

Altera o § 5º do art. 212 da Constituição Federal, para estender a aplicação do salário-educação à educação infantil.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
MAGALHÃES NETO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em exame, oriunda do SENADO FEDERAL, visa a alterar o § 5º do art. 212 da Constituição Federal, que trata do salário-educação.

Consoante o texto constitucional em vigor, o salário-educação constitui fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público, recolhida pelas empresas, na forma da lei. A proposta ora analisada estende tal contribuição social para a educação infantil pública, de modo a beneficiar crianças de zero a seis anos atendidas em creches e pré-escolas.

Segundo a justificação, os censos demográfico e escolar de 2000 atestaram que apenas 23,1 por cento das crianças de zero a seis anos de idade se encontravam matriculadas em creches e pré-escolas. A extensão do salário-educação à educação infantil poderá permitir que o Brasil cumpra o compromisso assumido em Jomtien e em Dacar de ampliar e melhorar a qualidade da educação, atingindo as metas previstas no Plano Nacional de Educação, de 30 por cento de atendimento em creches, e de 60 a 80 por cento, quanto à educação pré-escolar, no período de cinco anos.

Apensada à PEC em análise, a PEC nº 428, de 2001, cujo primeiro signatário é o Deputado EDUARDO SEABRA, pretende estender a contribuição social do salário-educação ao atendimento em pré-escolas das crianças de 4 a 6 anos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade das Propostas em tela, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando as Propostas sob o prisma da admissibilidade, verifico que estão respeitados os requisitos previstos no art. 60 da Constituição Federal, eis que o número de assinaturas é suficiente, não há pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Outrossim, não há limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 23, de 2003, e 428, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator